



Número: **1048330-79.2024.4.01.3500**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal da SJGO**

Órgão julgador: **1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJGO**

Última distribuição : **06/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 52.260,23**

Processo referência: **1048330-79.2024.4.01.3500**

Assuntos: **Professor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DOMINGOS SALMO DA SILVA (RECORRENTE)		PLINIO ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
449817580	16/12/2025 11:52	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

PROCESSO: 1048330-79.2024.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1048330-79.2024.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DOMINGOS SALMO DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PLINIO ROCHA DE OLIVEIRA - GO45893-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJGO

Processo Judicial Eletrônico

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1048330-79.2024.4.01.3500

Relatório dispensado



Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

1ª Turma Recursal da SJGO

1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJGO

PROCESSO: 1048330-79.2024.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1048330-79.2024.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DOMINGOS SALMO DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PLINIO ROCHA DE OLIVEIRA - GO45893-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. APLICAÇÃO DA REGRA PERMANENTE DA EC 103/2019. OPÇÃO PELA REGRA MAIS FAVORÁVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME:

Trata-se de recurso inominado interposto por Domingos Salmo da Silva contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer como tempo de atividade de professor no ensino infantil/fundamental/médio os períodos de 02.02.1998 a 12.11.2001, 06.04.1999 a 12.11.2001 e 13.11.2001 a 17.06.2024, e tempo comum de 10.01.1992 a 01.02.1998, indeferindo pedido de concessão do benefício de aposentadoria com fundamento na impossibilidade de aplicação da regra permanente prevista no art. 19, §1º, II, da EC 103/2019, por considerar que se aplicaria apenas a novos filiados ao RGPS após a Reforma Previdenciária.

O recorrente alega que preenche todos os requisitos da regra permanente e tem direito de optar pela norma mais benéfica, tendo a sentença incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não justificar adequadamente o afastamento da regra permanente. Requer a reforma da sentença, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER (19/06/2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se: (i) o segurado filiado ao RGPS antes da EC 103/2019 pode optar pela aplicação da regra permanente do art. 19, §1º, II da referida emenda, caso mais favorável; e (ii) se o autor preenche os requisitos exigidos nessa regra.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A aposentadoria do professor está disciplinada pelo art. 56 da Lei 8.213/91 e, após a EC 103/2019, pelas disposições transitórias e permanentes. O art. 19, §1º, II da EC 103/2019 estabelece que o professor homem que comprove 60 anos de idade e 25 anos de efetivo exercício de magistério poderá se aposentar.

No caso concreto, é incontroverso que o autor, em 19/06/2024 (DER), contava com 26 anos, 4 meses e 18 dias de magistério, em educação básica, 60 anos de idade, mais de 32 anos de contribuição e carência superior a 180 contribuições.

A sentença, embora tenha reconhecido a presença dos requisitos legais, afastou a aplicação da regra definitiva sem apresentar fundamentação constitucional suficiente, o que configura, como bem apontado, nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A argumentação de que a regra definitiva se aplicaria somente a novos segurados não encontra respaldo no texto da EC 103/2019, nem em jurisprudência dominante, que reconhece o direito adquirido à regra vigente no momento do preenchimento dos requisitos.

Com efeito, o art. 19, § 1º, inc. II, da EC n. 103/2019, estabelece:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Assim, o professor que ingressou antes da EC 103/2019 (13/11/2019) pode seguir a regra de



transição (art. 15, §3º), que exige tempo mínimo + pontuação progressiva, ou a regra permanente (art. 19, §1º, II), se mais vantajosa, não havendo vedação constitucional ao uso da regra permanente por quem já era filiado ao RGPS antes da EC 103/2019.

Desse modo, os requisitos para percepção do benefício por essa regra são idade mínima de 60 anos, se homem, e 25 anos de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não se exigindo pedágio.

Ademais, o princípio da norma mais favorável rege o Direito Previdenciário, de modo que tendo o autor implementado os requisitos da regra permanente, é plenamente legítima sua aplicação, não podendo a existência de regras de transição suprimir a possibilidade de aplicação da regra permanente, se mais vantajosa.

Por fim, embora o INSS alegue ausência de documentos e pendências cadastrais, não impugnou a existência dos períodos reconhecidos na sentença, tampouco recorreu. Ademais, a documentação constante nos autos comprova o efetivo exercício na função de professor em rede municipal desde 02/02/1998.

Sendo assim, reconhece-se o direito do recorrente à aposentadoria especial do professor, com base na regra do art. 19, §1º, II da EC 103/2019, desde a data do requerimento administrativo (19/06/2024), com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

IV. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar em parte a sentença e julgar procedente o pedido, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 19.06.2024), corrigindo-se os valores devidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

Tese de julgamento:

"1. O segurado que implementa os requisitos previstos no art. 19, §1º, II, da EC 103/2019 tem direito de optar pela aplicação da regra permanente, ainda que filiado ao RGPS anteriormente à reforma previdenciária; 2. É devida a concessão da aposentadoria do professor quando preenchidos os requisitos de idade mínima e tempo de exercício exclusivo no magistério exigidos na regra constitucional permanente."



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJGO
Processo Judicial Eletrônico



PROCESSO: 1048330-79.2024.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1048330-79.2024.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: DOMINGOS SALMO DA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PLINIO ROCHA DE OLIVEIRA - GO45893-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal **EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO**
Relator

